



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10768.025483/99-22
Recurso nº 152.339 Voluntário
Matéria IRF - Exs.: 1995 a 2003
Acórdão nº 102-48.647
Sessão de 15 de junho de 2007
Recorrente MGM INFORMÁTICA S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2003

**IRRF ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS
COM DÉBITOS DE PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
O LUCRO.**

A apreciação desta matéria deve ser realizada pelas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes regimentalmente competentes para julgamento do IRPJ.
Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgar o recurso voluntário e encaminhar os autos a Câmaras competentes para julgamento da matéria, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. 



Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pela DRJ de origem às fls. 641/654 que, em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever como relatório deste, o relatório e voto do referido *decisum*:

"Em 05/11/1999, a interessada protocolizou, junto à DRF / Rio de Janeiro - RJ, PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (fls. 01), posteriormente convertido em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, na forma do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, objetivando liquidar débitos de PIS e COFINS atinentes aos anos calendários de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 mediante aproveitamento de créditos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos referentes à prestação de serviços. Posteriormente, adicionou aos autos outros pedidos de compensação apresentando novos créditos, ainda referentes ao IRRF sobre rendimentos de prestação de serviços.

Em 16/08/2004, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, com base no Parecer Conclusivo nº 125/2004, fls. 223, determinando a NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO efetuada pela interessada, com fundamento nas seguintes razões:

- pelos elementos apresentados não é possível determinar os créditos a serem utilizados na compensação. Contudo, considerando os pedidos de compensação, observa-se que se referem a créditos de IRRF, relativo a rendimentos de prestação de serviço.

- logo, com base nos artigos 647 e 650 do RIR/99, não cabe reconhecimento do direito creditório de valores retidos na fonte, pois o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de prestações de serviços, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Inconformada com a referida decisão, de que tomou ciência em 21/09/2004 (AR fls. 225-v), a interessada apresentou, em 21/10/2004, a impugnação de fls. 227/232, instruída com os documentos de fls. 233/512, com as seguintes argumentações:

- pelo livro Razão apresentado e pelos demonstrativos, a requerente teria em setembro de 1999 um crédito acumulado de R\$ 218.995,68 relativo a imposto retido na fonte sobre rendimentos de prestação de serviço.

- o valor a ser compensado oscilou de acordo com o PIS e COFINS já compensados e deduzidos do valor original, além de adição de novos montantes de imposto de renda retido na fonte, sendo que o último pedido foi protocolado em 15/05/2003.

- entende que não há dúvida quanto à possibilidade de compensar com o Imposto Retido na Fonte em razão da prestação de serviços, com base na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, apresentando várias ementas para comprovação.

- argumenta que a autoridade fiscal partiu de premissa equivocada ao entender que para compensar, utilizando o crédito referente ao IRRF, deveria esperar o final do

exercício, pois sua opção de tributação para o ano de 1999 é pelo lucro real, apuração trimestral, como comprova a sua DIPJ/2000 apresentada (fls. 467/512).

- por fim, alega que outro motivo para a revisão do Parecer é que, conforme planilhas em anexo, a maior parte dos créditos alegados era anterior ao ano de 1999, quando protocolado o primeiro pedido de compensação, corresponde aos créditos acumulados até 1998, no valor de R\$ 201.522,29.

Com vistas à complementação da instrução probatória, a relatora fez juntar aos autos pesquisas obtidas junto aos sistemas de consulta da Secretaria da Receita Federal, relativamente às DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) nos quais a interessada constava como beneficiária (fls. 514/640)."

A DRJ de origem deferiu parcialmente o pleito da parte interessada, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2003

Ementa: IRRF - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá compensar o imposto devido na apuração do período com o imposto retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar. Caso a retenção fosse maior que o imposto devido, a diferença negativa, considerada saldo negativo de IRPJ, poderá ser compensada, assegurada a alternativa de restituição, com o imposto a ser pago dos períodos subsequentes.

COMPENSAÇÃO - Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

IRRF - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

Inconformado, recorre o contribuinte a este Conselho, em síntese reiterando as expostas durante todo o procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Contudo, trata de pedido de compensação de IRRF recolhido a maior com PIS e Cofins, matéria que não é de competência deste Conselho, que julga apenas IRRF em discussões autônomas, não vinculadas ou decorrentes de outros tributos.

Por esta razão DECLINO da competência para julgamento deste feito, encaminhando os autos à Câmara competente para julgamento da matéria envolvida.

Sala das Sessões-DF, 15 de junho de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM

Declaração de Voto

CONSELHEIRO ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

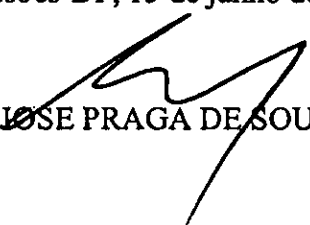
A maioria dos membros deste Colegiado firmou entendimento que, à luz do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998, o presente recurso deve ser julgado por uma das Câmaras do Primeiro Conselho competentes para julgar o IRPJ.

Todavia, entendo que esse tipo de processo deve ser apreciado pelas Câmaras competentes para o julgamento de IR-Fonte, haja vista que a origem do direito creditório em litígio é uma retenção do imposto, ou seja, caso não seja comprovada a efetividade dessa retenção seria irrelevante o fato de ser definitiva ou apenas antecipação do IRPJ.

Além disso, esta Câmara realiza sim análises de escritas contábeis e fiscais de empresas para verificar uma diversidade de comprovações por parte dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), desde origens e aplicações de recursos até retenções de imposto, custos de bens para fins de ganho de capital, efetividade de distribuição de lucros, apurar causas de pagamentos (art. 61 da Lei 8.981/1994), etc. Em todas essas análises é indispensável o conhecimento técnico da legislação comercial e contábil, bem como de normas atinentes ao IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e enfrentar o mérito.

Sala das Sessões-DF, 15 de junho de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA